

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 12/2021

“Dispõe sobre o programa de vacinação para imunização dos trabalhadores, das categorias descritas nesta lei, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Institui o Programa de Vacinação para Imunização dos trabalhadores das seguintes categorias profissionais e áreas e correlatas:

I- educação:

a) professores, equipes diretivas e demais funcionários de escolas da rede municipal, estadual e privada de ensino.

b) motoristas do transporte escolar cadastrados no município de Lindoia, bem como seus auxiliares.

II- assistência Social:

a) profissionais e servidores lotados nas unidades que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

b) pessoas com deficiência e acompanhante.

III- limpeza Pública:

a) profissionais e servidores responsáveis pelos serviços de varrição e coleta de lixo e entulhos.

Art.2º O Programa de Vacinação estabelecido nesta Lei será destinado a todos os trabalhadores descritos no art.1º, desde que, devidamente identificados, estejam exercendo as funções mencionadas durante o estado de emergência decretado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como na época do calendário do Programa de Vacinação estabelecido pelo Município.

Parágrafo Único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos profissionais que atuam diariamente com um grande fluxo de atendimento ao público e atendimento em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa serão:

- I- vacina contra a COVID-19;
- II- vacina contra a gripe (H1N1);
- III- vacina contra a gripe (influenza);
- IV- vacina contra a febre amarela;
- V- vacina contra a meningite;
- VI- outras campanhas definidas como prioridade pelo poder público;

Art.4º Caberá ao Poder Executivo do Município definir os setores da Administração, métodos e formas de aplicação do Programa.

Art.5º O Programa ora instituído poderá ocorrer durante todo o ano, facultada a sua realização prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo poder público.

Art.6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.


Rafael de Souza Pinto
Vereador

Jussara Demate Pereira
Vereadora Vice Presidente

Carlos Alberto de Oliveira Machado
Vereador

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Haja vista que a maioria das epidemias é disseminada por agentes patógenos comuns em ambientes frequentados por pessoas infectadas e não infectadas, somada à situação alarmante em que estamos vivendo, demonstra-se que a vacinação dos trabalhadores relacionados nas categorias acima é de extrema importância, uma vez que estes trabalham diariamente com um alto fluxo de pessoas.

Destarte, o objetivo dessa proposição, visa resguardar a exposição desses inúmeros trabalhadores, que, além da vulnerabilidade, também podem vir a serem agentes propagadores das patologias.

Ademais, destaco ainda a situação dos profissionais da educação, que independente de serem da rede municipal ou estadual, ao permitir a possibilidade de se protegerem do COVID 19, trará benefícios a saúde pública de nosso município, bem como valorizará a esta categoria essencial na educação de nossas crianças, jovens e adultos, principalmente quando retornarem as aulas presenciais, seguindo as diretrizes do Plano Nacional da Educação.


Rafael de Souza Pinto
Vereador

Jussara Demate Pereira
Vereadora Vice Presidente

Carlos Alberto de Oliveira Machado
Vereador